CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Aprovado por 12 x 0
Em 21/11/2017
Presidente

PARECER Nº 40/2017.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR TALLES WELLES MARQUES DE SÁ CRUZ E SOUZA, DATADO DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 31/2017 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. INSTITUIR A SEMANA DO CARIRI CANGAÇO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA. INCENTIVO A CULTURA NORDESTINA E SERTANEJA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2017 - de autoria do vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza - que objetiva a instituição da semana do Cariri Cangaço no Calendário Oficial do Município de Floresta.

2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. O Projeto de Lei em questão pretende promover, no Município de Floresta, a Semana Municipal do Cariri Cangaço, a ser realizada anualmente.

6. Na justificativa do projeto, é ressaltada a importância de preservar e enaltecer a cultura nordestina, de modo que sejam promovidos debates, palestras e rodas de diálogo acerca da memória histórica do Cangaço no Nordeste.

7. A Constituição Federal, no art. 162, trata da competência do Município em garantir o acesso à cultura, conforme observa-se:

> Art. 162 - **É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência. – ***grifos nossos.***

8. Ainda na Carta Magna, observe o que diz o artigo 215 acerca do fomento às manifestações culturais:

> Art. 215 - **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. – ***grifos nossos.***

9. Dito isso, é também oportuno considerar o art.148, § 1° e 2° do Regimento Interno do Município de Floresta acerca da competência de garantia e desenvolvimento cultura no âmbito Municipal. Observe o respectivo dispositivo legal:

> Art. 148 - **O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal**.
>
> §1° - **Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura**.
> §2° - **A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município**.
> ***(...) – grifos nossos.***

10. Considerando os dispositivos legais acima mencionados e, principalmente, o §2° do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal, observa-se o respaldo legal do Projeto Lei n° 31/2017.

11. Nessa perspectiva, o diploma normativo em questão visa promover a cultura nordestina no âmbito do Município de Floresta, tratando da temática do cangaço, coronelismo, misticismo, questões estas dotadas de grande relevância e significado no Sertão Nordestino.

12. Ademais, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.

13. Nesse viés, conclui-se que a lei ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

14. Assim, o Vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza, ao editar o Projeto de Lei nº 31/2017 visa **promover a memória histórica do Cangaço no Nordeste e, desse modo, fomentar a cultura nordestina no Município**.

C. DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2017**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

Benjamim José Nunes Filho – Presidente

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – Secretário

Francisco Ferraz Novaes Neto – Membro